



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10735.001045/1996-86
Recurso n.º : 134.302
Matéria : IRPJ e CSL – Ano: 1996
Recorrente : LOCANTY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida : DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 29 de janeiro de 2004.
Acórdão n.º : 108-07.688

MULTA DE OFÍCIO – O procedimento fiscal tem início com o primeiro ato praticado por servidor competente, tendente à constituição de crédito tributário, cientificando o sujeito passivo da obrigação correspondente ou seu preposto. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, sujeitando-o à aplicação da multa de ofício ao invés da multa de mora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LOCANTY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º : 10735.001045/96-86
Acórdão n.º : 108-07.688

Recurso n.º : 134.302
Recorrente : LOCANTY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RELATÓRIO

Contra a empresa Locanty Comércio e Serviços Ltda foi lavrado Auto de Infração em questão com a conseqüente formalização do crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica e tributação reflexa (CSLL) relativo ao ano calendário de 1996.

Segundo consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração em comento, a Recorrente deixou de informar à Secretaria da Receita Federal a forma de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda referente ao ano calendário de 1996, mesmo após ter sido intimada, em 13.05.1996 (fls 04), a cumprir aludida exigência fiscal.

Em vista de tal fato, não tendo verificado no sistema da Secretaria da Receita Federal os recolhimentos relativos ao IRPJ e à CSLL concernentes ao quatro primeiros meses do ano de 1996, a autoridade fiscal houve por bem lavrar o presente Auto de Infração, constituindo crédito tributário a favor do Fisco no valor total de R\$ 119.161,14, sendo R\$ 66.200,63 referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e R\$ 52.960,51 relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Com efeito, em função da opção da Recorrente pelo Lucro Presumido, a autoridade fazendária, em perfeita observância à legislação vigente à época, aplicou sobre as Receitas Brutas Mensais declaradas pelo contribuinte o percentual de presunção de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) para determinação da base de cálculo para apuração do IRPJ e CSLL, respectivamente, aplicando, ainda, multa de ofício no percentual de 100% sobre o valor do tributo.

Processo n.º : 10735.001045/96-86
Acórdão n.º : 108-07.688

Intimada em 18.06.1996 acerca do aludido Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, alegando em síntese que os valores reclamados pela fiscalização já haviam sido quitados pelo contribuinte em 31.05.1996, anteriormente, portanto, a data de lavratura do Auto de Infração.

Em vista da alegação supra, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro houve por bem julgar parcialmente procedente o lançamento tributário (fls. 36 a 40), em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano calendário: 1996

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO MENSAL – impõe-se a autuação, ante a falta de pagamento espontânea da obrigação tributária.

MULTA – ABRANDAMENTO – LEGISLAÇÃO SUPERVENINETE – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática (art. 106, II, ‘c’, da Lei nº 5.712/66 – CTN)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano calendário: 1996

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO MENSAL – Uma vez julgada a matéria contida no auto do IRPJ, igual sorte colhe este auto de infração, visto a semelhança da infração.

Lançamento procedente em parte”.

No voto condutor da aludida decisão, entendeu o Relator que, em função da intimação recebida pela Recorrente em 13.05.1996, não haveria mais que se falar em espontaneidade, devendo permanecer a multa de ofício reduzida, no entanto, para o percentual de 75% sobre o valor do tributo, conforme estipulado pelo artigo 44 da Lei nº 9430/1996, em razão do disposto no artigo 106, inciso II, ‘c’ do Código Tributário Nacional.

De igual maneira, entendeu o Relator ser indevida a cobrança dos valores vencidos em 31.05.1996, haja vista que seu pagamento deu-se tempestivamente, excluindo do lançamento, portanto, o montante exigido pelo Fisco referente a este período.

Processo n.º : 10735.001045/96-86
Acórdão n.º : 108-07.688

No que tange aos valores já recolhidos pela Recorrente (darf's de fls 18 a 24), determinou o Relator que os mesmos fossem utilizados quando da quitação do saldo remanescente do Auto de Infração (o qual limita-se exclusivamente à multa e juros) por meio de compensação.

Intimado da decisão em 14.08.2001, o contribuinte interpôs, dentro do prazo legal, Recurso Voluntário alegando ser indevida a exigência dos juros de mora e da multa de ofício, requerendo a reforma total da decisão de Primeira Instância, a fim de que seja julgado improcedente o lançamento.

É o Relatório.



Processo n.º : 10735.001045/96-86
Acórdão n.º : 108-07.688

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

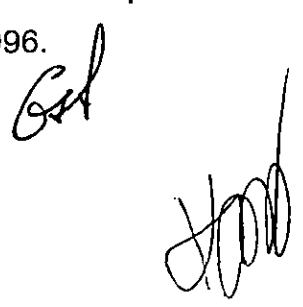
O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, inclusive com apresentação de arrolamento, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão que ainda permanece controversa na presente lide cinge-se exclusivamente quanto a aplicação da multa de ofício e juros de mora, haja vista que o saldo principal foi quitado integralmente pela Recorrente, conforme atestam os documentos de fls 18 a 24.

Neste tocante, afirma o contribuinte ser indevida a aplicação de tais encargos, haja vista que os recolhimentos referentes aos períodos reclamados pelo Fisco teriam sido efetuados tempestivamente, excluindo do débito, portanto, qualquer valor relativo à multa ou juros de mora.

Sobre este aspecto, não verifico razão nas alegações do contribuinte.

Com efeito, a multa de ofício, estipulada neste caso em 75% sobre o valor do tributo, passa a ser devida a partir do momento em que se verifica a perda de espontaneidade do contribuinte, a qual, no caso em tela, concretizou-se na data em que a Recorrente foi intimada a apresentar à Secretaria da Receita Federal cópia dos comprovantes de recolhimento dos tributos ora exigidos, a saber, 13.05.1996.



Processo n.º : 10735.001045/96-86
Acórdão n.º : 108-07.688

A legislação de regência é clara. Estando a Recorrente em mora, o recolhimento do tributo devido deve ser efetuado acrescido de juros e multa moratória nos percentuais estabelecidos, *in casu*, pelo artigo 84 da Lei nº 8981/1995. De outra parte, caso seja praticado qualquer ato pelo agente fiscal tendente a apurar ou verificar o correto recolhimento da exação, o contribuinte deixa de contar com a figura da espontaneidade, passando a submeter-se à aplicação de multa de ofício, nos percentuais que a lei especifica.

Assim, verifica-se no caso em tela que a Recorrente, após ter sido intimada para apresentação das guias comprobatórias do recolhimento do imposto devido, efetuou o pagamento da quantia exigida, acrescentando a este valor tão somente juros e multa moratória no percentual de 30%, sendo insuficiente, pois, o valor recolhido para quitação integral do crédito que faz jus o Fisco, haja vista que a mesma já estava à época em que procedeu aludido recolhimento, submetida à multa de ofício.

Aliás, por reiteradas vezes este Conselho de Contribuintes decidiu que a prática de qualquer ato pela autoridade fiscal, tendente a constituir crédito tributário, tem por consequência imediata a perda de espontaneidade do contribuinte, o qual passa a se submeter a aplicação da multa de ofício, conforme demonstram as ementas a seguir transcritas:

"IRPJ – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EXCLUSÃO DE ESPONTANEIDADE – LANÇAMENTO DE OFÍCIO (...)– A espontaneidade do sujeito passivo é excluída pelo início da ação fiscal."
(...)

(Recurso nº 130246, Rel. Cons. Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Sessão de 21.08.2002)

"MULTA DE OFÍCIO – O procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo da relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. A consequência prática da perda da espontaneidade é que o contribuinte fica sujeito à multa de ofício ao invés da multa de mora em relação aos valores que venham a ser levantados pela fiscalização (...)"

Processo n.º : 10735.001045/96-86
Acórdão n.º : 108-07.688

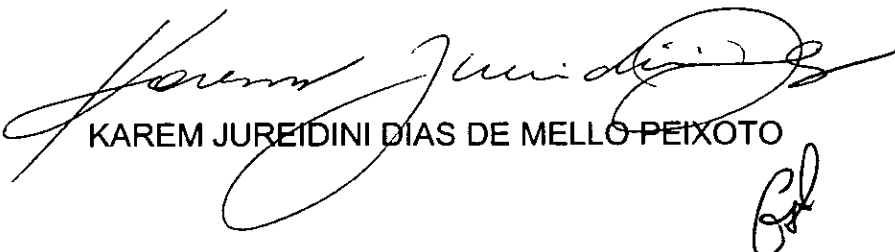
(Recurso nº 121198, Rel. Cons. Jorge Freire, Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Sessão de 15.05.2003)

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ESPONTANEIDADE – O início do processo administrativo fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos anteriores (§1º do art. 7 do Decreto nº 70.235/72)
(Recurso nº 101764, Rel. Cons. Valdemar Ludvig, Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Sessão de 25.09.1998)

Destarte, resta claro que a Recorrente deveria ter recolhido o montante devido acrescido de multa de ofício, sendo que o recolhimento tão somente da multa de mora é incapaz de extinguir por completo a relação jurídico-obrigacional. Neste tocante, ressalto que os valores previamente recolhidos pela Recorrente referente aos tributos ora exigidos (Darf's de fls 18/24) deverão ser abatidos na apuração do *quantum debeatur*.

Pelo exposto, conheço do Recurso para, no mérito, negar provimento.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2004.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO